

II – VOTO

Esta representação é de autoria de Partido Político com representação no Congresso Nacional e está subscrita por seu presidente Nacional, razão pela qual foi encaminhada diretamente a este Conselho dispensando a exigência de passar por juízo de admissibilidade junto à Mesa da Casa, nos termos dos §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Caberá, portanto, unicamente a este Conselho pronunciar-se sobre a aptidão e a justa causa da Representação conforme o §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. É o que passamos a fazer.

A Representação imputa ao Deputado Bibo Nunes a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, que teria consistido no abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 4º, I, do Código de Ética).

Como fatos concretos em que teria havido o dito abuso de prerrogativas, a Representação traz apenas dois, cuja descrição transcrevemos:

“Nessa linha de intelecção, destaco que o representado, em sua conta no Instagram, atacou a honra de seus pares ao chamá-los de traidores. Essa manifestação, bastante irônica, demonstra o seu desprezo pela legítima ocupação dos cargos partidários, colaborando assim para o desentendimento e desmoronamento da solidez parlamentar, o que configura maltrato à fidelidade partidária, mecanismo imprescindível à atuação legislativa.

Em entrevista ao Correio Brasiliense, o representado atacou a honra de seus colegas de partido ao afirmar que o PSL é "dinheirista" e não se importa com a política nem tem transparência. As infundadas afirmações podem ser confirmadas na matéria abaixo:

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/20/interna_politica,799193/briga-do-psl-tem-como-centro-fundo-partidario.shtml”](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/20/interna_politica,799193/briga-do-psl-tem-como-centro-fundo-partidario.shtml)

Portanto, a Representação traz apenas dois fatos supostamente indecorosos: atacar a honra dos colegas de partido chamando-os, no Instagram, de “traidores”, e, no Correio Braziliense, de “dinheiristas” e acusando-os de não se importarem com a transparência nem com a política.

Em relação ao primeiro fato, a Representação traz um ‘print’ da página do Representado no Instagram, a título de evidência da imputação, presume-se, onde se lê:

“RESUMO DA SEMANA

Semana de luta e repercussão por um Brasil melhor. Obrigado a todos pelo carinho e força. A semana foi de emoção e traição, em Brasília! Confira no resumo desta semana, que está imperdível.

SUCESSO.”

Ora, como se nota de plano, o texto publicado pelo Representado no Instagram não configura fato ilícito, nem abuso de prerrogativa. A única palavra possivelmente ofensiva que dele consta, “traição”, é um substantivo que não está dirigido a ninguém e, portanto, não pode configurar ofensa nem ataque à honra.

Quanto ao segundo fato supostamente indecoroso, trata-se de afirmação veiculada em reportagem do Jornal O Correio Braziliense, de 20 de outubro de 2019, intitulada “Briga do PSL tem como centro Fundo Partidário” e cujo subtítulo diz “Crise está longe do fim, com os dois lados da disputa, bolsonaristas e bivaristas, se acusando mutuamente. Em comum, o interesse em assumir as verbas da agremiação”. Nessa reportagem, haveria declarações do Representado de que o partido é dinheirista e não se importa com a política nem tem transparência.

Novamente, trata-se de alegações genéricas, não dirigidas a ninguém em particular. Além disso, constam de reportagem jornalística cujo foco principal é justamente um conflito intrapartidário no qual ambas as partes estariam proferindo acusações umas contra as outras.

Aqui, não só não é possível identificar ofensas ou ataques à honra, como, se houvesse, o contexto na qual elas teriam sido proferidas as tornaria até naturais, uma vez que se instalou um conflito entre grupos politicamente rivais.

É bom registrar que é o próprio jornal que afirma, desde a abertura da matéria, que o centro do conflito é o Fundo Partidário.

Nesse contexto de disputa intrapartidária publicamente reconhecida, os fatos e declarações atribuídos pela Representante ao Representado não são excessivos a ponto de justificar a aplicação excepcional de uma reprimenda por este Conselho.

Deve-se ressaltar que, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, a regra para Deputados e Senadores é a inviolabilidade, civil e penal, por suas opiniões, palavras e votos. A punibilidade por essas manifestações é a exceção. Essa imunidade material existe para que o parlamentar possa desempenhar o seu mandato eleitoral, tarefa que exige a manifestação corajosa e pública de opiniões, sem que o atormente o receio de ser punido por isso.

É evidente, porém, que nenhum direito é absoluto. Há situações em que o parlamentar pode exceder os limites daquilo que exige o cumprimento de sua missão constitucional. Nesses casos, afasta-se a regra geral, que é a imunidade, em reconhecimento da prática de ato indecoroso. Mas essa possibilidade excepcional deve ser reservada aos casos em que houve inequívoco e documentado abuso, o que não é o caso desta Representação.

Como assevera Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”¹.

E nem se diga que o parlamentar somente estaria protegido pela imunidade nas dependências físicas do Palácio do Congresso Nacional. A imunidade acompanha o Congressista a quaisquer locais onde ele esteja legitimamente exercendo sua atividade parlamentar, desde que suas manifestações configurem ato conexo à atividade parlamentar.

Ora, o que salta aos olhos nesta análise preliminar da Representação nº 21/2019, é que a petição não logrou narrar a prática de atos indecorosos, mas apenas de manifestações ambíguas do Representado que, no máximo, poderiam ser consideradas como opiniões fortes. Mas não se nota nenhuma anormalidade grave nessas manifestações que justifique o afastamento da regra da imunidade.

O próprio contexto em que teriam sido manifestadas as opiniões do Representado, um contexto de conflito partidário público e notório, serviria de atenuante para eventual excesso, se tivesse havido excesso.

O que se pode extrair dos fatos narrados é que o ânimo, a motivação do Representado, parece ter sido o de criticar e não o de injuriar.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal recomenda que, entre a proteção do mandato parlamentar e a garantia da regra da imunidade material, de um lado, e o eventual cometimento de exageros verbais por um parlamentar, de outro, deve prevalecer a proteção ao mandato parlamentar. É o que afirmou, por exemplo, o ministro Marco Aurélio Mello, na relatoria do Inquérito 3.817/DF:

¹ REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

“Possível exagero na utilização do vernáculo não se sobrepõe à imunidade parlamentar, tendo como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem (...).”

O posicionamento da doutrina especializada segue essa mesma linha, afirmando que “*não se pode perseguir parlamentar ameaçando de cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares*”².

No caso desta representação, o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, de forma que suas palavras estão cobertas pela imunidade material, e não merecem, portanto, qualquer censura por parte deste Conselho ou desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, não há justa causa para acolhimento da Representação, impondo-se, portanto, o arquivamento deste processo.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o teor dos fundamentos acima, VOTO pela ausência de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra o Deputado Bibo Nunes (PSL/RS), arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em ____ de janeiro de 2020.



Deputado TIAGO MITRAUD
RELATOR

² SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

